

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.005429/91-90
RECURSO Nº : 109.841
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : CIA. TEXTIL NIAZI CHOHI
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO-NORTE (SP)
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484

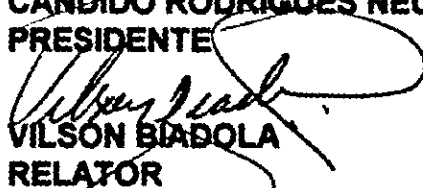
ARBITRAMENTO - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação da escrituração e dos documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. TEXTIL NIAZI CHOHI.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484

FORMALIZADO 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



**PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484**

**RECURSO Nº : 109.841
RECORRENTE : CIA. TEXTIL NIAZI CHOHI**

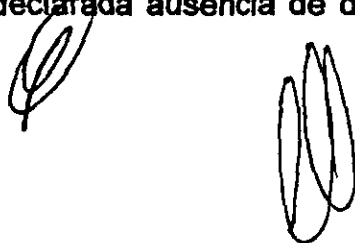
RELATÓRIO

CIA. TEXTIL NIAZI CHOHI, identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 10, indeferindo a impugnação formulada pela recorrente.

A exigência diz respeito ao arbitramento dos lucros com base nas receitas consignadas nas declarações de rendimentos apresentadas no exercício de 1987, períodos-base encerrados em 30.06.86 e 31.12.86, por falta de apresentação aos fiscais autuantes do livro diário devidamente escriturado e da documentação atinente aos períodos-base examinados.

Consta do processo um Termo de Verificação, Constatação e Intimação, lavrado em 18.02.91 (fls. 02), pelos autuantes, concedendo o prazo de mais 72 horas para a empresa apresentar determinados livros e documentos que já haviam sido solicitados no Termo de Início de Fiscalização datado de 01.02.91 (fls. 01), bem como para registrar o fato de que o único livro diário apresentado estava totalmente em branco.

Às fls. 12, encontra-se cópia da Informação Fiscal dada em outro processo que pretendia certificar a efetividade do pagamento de certos rendimentos e retenção do imposto de renda na fonte, relativos ao mesmo período-base fiscalizado, cuja diligência não pode ser cumprida em razão da declarada ausência de documentos por parte do próprio diretor-presidente da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484**

Na impugnação de fls. 14/15, defende-se a recorrente em primeira instância, alegando, em síntese: (a) que possuía escrituração contábil e fiscal de acordo com a legislação vigente; (b) que havia entregue as declarações relativas ao período fiscalizado e recolhido os tributos devidos; (c) justifica que o livro diário encontrado em branco decorre da mudança do sistema convencional para o sistema de escrituração por processamento eletrônico de dados; (d) que o livro diário gerado pelo novo sistema foi regularmente autenticado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19.02.87.

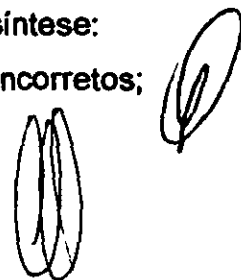
Na informação fiscal favorável à manutenção do lançamento, de fls. 59/62, os autores do procedimento esclarecem que voltaram ao estabelecimento da empresa e confirmaram a existência do livro diário escriturado por processamento eletrônico de dados. No entanto, ressaltam que a contabilidade mantida pela empresa é imprestável para determinar o lucro real, em razão das seguintes deficiências: (a) trata-se de escrituração totalmente sintética e sem respaldo em livros auxiliares para registro individualizado das operações; (b) pela ausência da documentação comprobatória; (c) pela falta de transcrição das demonstrações financeiras no livro diário ou em livro próprio.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 64/66, assim ementada:

"Lucro Arbitrado - Livro diário escriturado de forma sintética, sem respaldo em livros auxiliares e documentos de comprovação, aonde não haja transcrição das demonstrações financeiras, enseja a desclassificação da referida escrituração, com arbitramento do lucro."

No recurso de fls. 70/74, a contribuinte alega, em síntese:

a) que os cálculos apresentados pelo Fisco estão incorretos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90

ACÓRDÃO Nº : 103-17.484

b) que a negação ou dificuldade oposta as provas do sujeito passivo acarreta a nulidade processual;

c) que é nula a decisão de 1º grau que não tenha apreciado questões preliminares suscitadas na impugnação do sujeito passivo;

d) que elaborou a escrituração mercantil com todas as demonstrações financeiras e livros comerciais e fiscais exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pelo Regulamento do ICMS/SP (Decreto nº 33.118/91), e que os livros de registro de entradas e de saídas servem como livros auxiliares;

e) que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (Parág. 1º do art. 9º do DL nº 1.598/77);

f) que o livro diário encontrado em branco pelo fisco, destinava-se a transcrição das demonstrações financeiras, que só não foi feita na época própria em razão do óbito do antigo contador, cuja irregularidade já foi sanada;

g) que o livro diário onde constam os lançamentos dos períodos examinados vai culminar com as demonstrações financeiras publicadas no diário oficial do Estado de São Paulo em 30.09.87 (fls. 76), corroboradas com a documentação que se encontra à disposição do Fisco, após um grande esforço para colocá-la em ordem;

h) no tocante ao diário, diz que o Fisco examinou apenas as falhas decorrentes da obrigação acessória, sem analisar os lançamentos nele contidos em razão do lapso de tempo e da dificuldade da apresentação da documentação por parte da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

**PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484**

i) solicita a realização de perícia a fim de confirmar a correção dos lucros declarados e indica seu perito;

j) por fim, diz que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica a este caso, uma vez que a empresa não distribui lucros, conforme pode ser verificado na Ata de Assembléia Geral que anexa às fls. 75.

É o relatório.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484**

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de perícia contido no recurso.

O pedido deveria ter sido formulado na impugnação, dirigido à autoridade preparadora, que tinha a competência para deferi-lo, quando entendesse necessária a perícia. E deveria ter obedecido os requisitos fixados no art. 16, inciso IV e no art. 17, parág. único do Decreto nº 70.235/72, vigentes à época, o que não ocorreu. Assim, rejeito o pedido em grau de recurso.

Também não procede a alegação de que a autoridade de primeira instância deixou de apreciar questões preliminares pelo simples fato da então impugnante não ter suscitado nenhuma questão dessa natureza em sua peça inaugural.

Quanto ao arbitramento do lucro, constata-se pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, e Termo de Verificação, Constatação e Intimação de fls. 2, que a empresa foi regularmente intimada em 01.02.91 e 18.02.91 a apresentar a escrituração contábil e fiscal, bem como toda a documentação correspondente aos períodos-base examinados. Não o fez até 25.02.91, data da lavratura do Auto de Infração, confirmando assim a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, por sinal já declarada em outras oportunidades pelo Diretor-Presidente da recorrente (fls. 12), vez que o único livro diário apresentado no decorrer da ação fiscal encontrava-se totalmente em branco, conforme noticia o Termo de Verificação, Constatação e Intimação (fls. 2).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

**PROCESSO Nº : 10880/005.429/91-90
ACÓRDÃO Nº : 103-17.484**

Frise-se, ainda, que no recurso dirigido a este Conselho, a própria contribuinte admite que não conseguiu apresentar até a fase impugnatória, a escrituração completa na forma das leis comerciais e fiscais nem a respectiva documentação comprobatória.

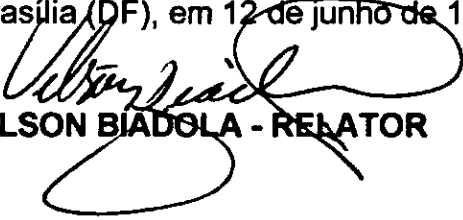
Uma vez provada a inexistência ou recusa na exibição dos livros e documentos contábeis, no curso da ação fiscal, é de se fazer o arbitramento.

Como, por outro lado, não existe lançamento condicional, o procedimento fiscal não pode ser modificado face à posterior apresentação dos elementos que motivaram o arbitramento.

Por último, apesar da recorrente não ter sido específica em sua discordância quanto aos cálculos da exigência, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 12 de junho de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

